

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).

Os procedimentos transcorreram dentro da normalidade administrativa, sendo acolhidos os enunciados do Decreto nº 10.020 de 2019, da Lei Complementar nº 123 de 2006, do Decreto nº 3.722 de 2001, da Lei nº 10.520 de 2002, Decreto nº 6.204 de 2007, Lei nº 12.349 de 2010 e da Lei n.º 8.666 de 1993, bem como as disposições contidas no Edital e seus Anexos.

Concluídas as atividades pertinentes à sessão, o prazo para manifestação de intenção de recurso foi disponibilizado, conforme preconizado pelas normas e leis pertinentes às licitações públicas. Inconformadas com o resultado proferido, as empresas AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 00.801.512/0001-57; CIAL COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 00.055.699/0001-97; COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA., CNPJ: 16.654.626/0001-51; ISM GOMES DE MATTOS LTDA, CNPJ: 04.228.626/0001-00; VOGUE - ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA, CNPJ: 04.675.771/0001-30; apresentaram intenção de recorrer e anexaram, tempestivamente, suas razões recursais (132755444, 132755702, 132755907, 132756856, 132758316, 132758522, 132758750, 132759040, 132759334, 132759554).

Outrossim, as empresas COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA., CNPJ: 16.654.626/0001-51; ISM GOMES DE MATTOS LTDA, CNPJ: 04.228.626/0001-00; MC ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 11.205.159/0008-35; O UNIVERSITARIO RESTAURANTE IND COM E AGROPECUARIA LTDA, CNPJ: 01.646.611/0001-74 e VOGUE - ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA, CNPJ: 04.675.771/0001-30; apresentaram suas contrarrazões (133107907, 133108082, 133108332, 133108622, 133109155, 133109792, 133110711).

É o breve relato.

REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DO RECURSO

O Recurso Administrativo, de forma geral, é subsidiário e regido pela Lei nº 9.784 de 1999, a qual dispõe como requisitos, para o conhecimento e análise, os seguintes pontos:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

(...)

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei."

A Lei nº 10.520/2002 em seu art. 4º, incisos XVII e XX prevê:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

O Edital da licitação em epígrafe apresenta, no item 13, os requisitos recursais. Vejamos (122749427):

13. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

13.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de no mínimo 30 (trinta) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. (Art. 44, Decreto nº 10.024/2019)

13.1.1. A intenção de recurso deverá indicar contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos.

13.1.2. Havendo manifestação, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente. Nesse momento o Pregoeiro (a) não adentrará o mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

13.5. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

As atividades pertinentes à sessão foram concluídas no dia 26/01/2023, e o prazo final para registro da intenção de recurso até às 09:36 da mesma data, com apresentação das razões até o dia 01/02/2024, contrarrazões 07/02/2024 e decisão final até 22/02/2024.

Os recursos interpostos foram apresentados no prazo legal estabelecido em Edital, pelo sistema Comprasnet, conforme registro na Ata de Realização PE 430/2021 (132100304). As Recorrentes são partes legítimas e devidamente representadas e o Processo Administrativo se encontra em trâmite.

No que se refere ao órgão competente, o recurso foi interposto nos termos do art. 17, VII, do Decreto nº 10.024 de 2019 e art. 109, §4º da Lei nº 8.666 de 1993, que determinam que a Autoridade Competente é o Pregoeiro, o qual deverá receber os recursos, examinar e decidir e, caso mantida a decisão recorrida, encaminhar os recursos à Autoridade Superior Competente.

Encontram-se, pelo exposto, presentes os requisitos para conhecimento da peça recursal.

EXAME DO RECURSO

As empresas AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 00.801.512/0001-57 e COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA., CNPJ: 16.654.626/0001-5, devidamente qualificadas nos autos do certame em epígrafe, denominada simplesmente RECORRENTES, no uso de seu direito de defesa e petição assegurados no item 13 do instrumento convocatório, com fulcro no art. 109 da Lei nº 8.666, de 1993 e princípios da ampla defesa e do contraditório, assegurados pela Constituição Federal de 1988, aduziram, em suma:

AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 00.801.512/0001-57 (132755907):

2 – DA OMISSÃO CONTIDA NA DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS:

Para demonstrar a boa saúde financeira das empresas contratadas, o edital exigiu que fosse apresentada a declaração de compromissos assumidos, com o fim de se demonstrar que 1/12 dos contratos atuais não representa valor superior ao patrimônio líquido da proponente.

Na sua declaração a empresa recorrida informou a existência dos seguintes contratos: Organização das Voluntárias de Goiás – OVG; Secretária de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal; Instituto de Administração Penitencias do Acre – IAPEN.

Ocorre que, em análise à rede mundial de computadores a recorrente observou que a recorrida deixou de informar outros contratos em vigor, o que viola frontalmente os termos do edital.

Com efeito, acessando o link https://sedet.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2023/06/CONTRATO_N__050.263.pdf é possível se observar que a recorrida celebrou o contrato nº. 050.263/2023 com o Distrito Federal, o que deixou de ser informado.

O extrato de tal contrato restou devidamente publicado no diário oficial do DF do dia 07/11/2023, página 68.

Observou-se, também, a celebração do contrato nº. 046/2023 com a SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA , JUVENTUDE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E ÀS DROGAS DE PERNAMBUCO, que também foi omitido na declaração.

É certo que, com a omissão da declaração de tal contrato, não é possível se aferir se a recorrida atinge o índice mínimo exigido pelo edital, de modo que, a sua conduta omissiva, devidamente comprovada, deverá ensejar em sua inabilitação na disputa.

3 – DA INEXEQUIBILIDADE DE DIVERSOS ITENS DA PLANILHA DA RECORRIDA

A empresa recorrida, concedeu descontos, para alguns itens, que alcança até 26,61% do valor estimado, não sendo realizada qualquer diligência para verificar a exequibilidade de tais itens, diferentemente do que se sucedeu com a empresa Cook, vencedora de diversos lotes, que concedeu desconto de 20% sobre os valores estimados e foi convidada pela equipe técnica a justificar a exequibilidade de seus preços.

Entretanto, com relação à empresa recorrida, embora os descontos tenham sido superiores, não foram exigidas diligências, o que, com todas as vênias, pode comprometer o interesse público.

A hipótese é muito parecida. Da mesma forma que se exigiu cautela com a empresa Cook, a mesma sorte se aplica à recorrida, dada a profundidade de seus descontos.

Admitir a contração nestas condições importa em grave sacrifício do interesse público, eis que o erário muito possivelmente terá que se valer de contratações emergenciais para garantir o fornecimento dos insumos contratados.

Acerca da inexecuibilidade da proposta, oportuna é a lição do Professor Jesse Torres:

"(...) aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico."

O norte a seguir é sempre o interesse público: permitir a proposta apresentada pela recorrida, considerando apenas seus aspectos objetivos, e desconsiderando o histórico da recorrida, é submeter o erário a risco e desvirtuar o próprio propósito do processo licitatório, que é encontrar a proposta mais vantajosa.

E proposta mais vantajosa não é aquela simplesmente mais barata. É aquela que se apresenta em atender os objetivos da contratação, às disposições legais e editalícias. Contratar uma empresa que nitidamente não terá condições de cumprir o contrato é contratar proposta pouco vantajosa.

Deste modo, deve ser provido o presente recurso, para que não seja aceita a proposta da recorrida, por inexecuibilidade.

4 – DOS PEDIDOS

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este Ilustre Pregoeiro, dando-lhe provimento para reformar a decisão de aceitação, habilitação e classificação da recorrida quanto ao Lote 09 e, caso mantida, que seja encaminhado à autoridade superior para a reforma da decisão, determinando-se, após, o regular prosseguimento do certame.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA., CNPJ: 16.654.626/0001-51 (132758750):

O presente pregão tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento ininterrupto de alimentação especialmente preparada para pacientes, respectivos acompanhantes legalmente instituídos e servidores autorizados nas Unidades de Saúde da SES-DF. A Administração optou pela divisão do objeto em 10 (dez) lotes, adotando o critério menor preço por item/lote, conforme item 8.5.1 do edital. ["8.5.1. No modo de disputa aberto/fechado os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme critério de julgamento (menor preço por lote/item)".]

A Recorrente apresentou o menor preço para sete itens/lotes, quais sejam: 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8. Contudo, foi inabilitada porque teria apresentado Capital Circulante Líquido (CCL) menor que 16,66% do valor do contrato, considerando o conjunto [Conforme consta do chat do pregão: "Reiteramos que os requisitos de qualificação econômico-financeira foram exigidos em relação à cada lote e não ao valor total da contratação, todavia, a Administração somente contratará os lotes para os quais a licitante apresente requisitos mínimos proporcionais, ou seja, levando em conta o conjunto de lotes, fim de garantir o cumprimento das obrigações contratuais assumidas, nos

termos do entendimento já consolidado da Corte de Contas.”.] de lotes no qual se sagrou vencedora, consoante o item 11.1.4.2 do edital. [“11.1.4.2. Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis interiores e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;”.]

Diante disso, assim decidiu a pregoeira pela impossibilidade de a Recorrente ser habilitada para todos os lotes:

Conforme subitem 11.1.4.2, o Capital Circulante Líquido apresentado é inferior a 16,66% do valor estimado da contratação, considerando-se o somatório dos lotes arrematados pela empresa (1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8). Dessa forma, a empresa só poderá ser habilitada para os lotes até o limite de R\$ 65.952.713,56.”

Em resposta, a Recorrente apresentou nova proposta com os lotes escolhidos, até o limite de R\$ 65.952.713,56, acrescentando que “Não obstante a entregada proposta, a atual fase do pregão (fase julgamento) ainda comporta a realização de diligências e esclarecimentos adicionais, para complementar a instrução do processo licitatório”.

Naquela oportunidade, a Recorrente juntou balanço denominado “especial”, a fim de comprovar o atendimento ao item 11.1.4.2 do edital com relação a todos os sete lotes nos quais apresentou a melhor proposta para a Administração.

Em análise, entendeu a pregoeira que o “Balanço Especial não se confunde com Balanço Consolidado”, orientando que “Caso a empresa tenha se referido ao Balanço Especial como Balanço Consolidado é necessário seguir os procedimentos citados no parágrafo anterior e demonstrar a sua aplicação”.

Assim, solicitou o “envio do Balanço Consolidado emitido via Sistema Público de Escrituração Digital -SPED, tendo em vista que os balanços individuais apresentados foram emitidos por esse sistema”, conforme parecer técnico da unidade contábil. Com base nisso, na mesma decisão de 15.12.2023, declarou inabilitada a Recorrente nos seguintes termos:

Assim, em que pese a empresa licitante poder participar da disputa de todos os lotes, somente serão adjudicados a uma mesma licitante os lotes para os quais ela apresente os requisitos mínimos necessários para garantir o cumprimento das obrigações assumidas, ou seja, após a verificação de que a licitante ultrapassou os limites de sua qualificação econômico-financeira, caberá à empresa optar por contratações cujo valor corresponda às suas condições.

Assim, ratificamos a inabilitação da empresa COOK EMPREENDEIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA. para os lotes 2, 5 e 7; bem como da empresa MC ALIMENTACAO para o lote 4.

Diante disso, interpõe-se o presente recurso contra a inabilitação nos lotes 2, 5 e 7, que teve de abdicar para apresentar proposta nas condições inicialmente consideradas adequadas pela pregoeira.

Além disso, em atendimento ao Parecer Técnico 636, que subsidiou a decisão da pregoeira, junta-se o balanço patrimonial consolidado, emitido via Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, a fim de inequivocamente comprovar sua qualificação econômico-financeira para os lotes 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8, nos quais apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.

2. Do mérito

A Recorrente foi inabilitada com relação aos lotes 2, 5 e 7 porque “o Capital Circulante Líquido apresentado é inferior a 16,66% do valor estimado da contratação, considerando-se o somatório dos lotes arrematados pela empresa (1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8)”.

Conforme demonstrado acima, o parecer técnico emitido em 14.12.2023 e registrado expressamente pela pregoeira no chat do pregão, examinou a documentação apresentada na resposta à diligência e concluiu que

9. Caso a empresa tenha se referido ao Balanço Especial como Balanço Consolidado é necessário seguir os procedimentos citados no parágrafo anterior e demonstrar a sua aplicação.

10. Por fim, solicitamos o envio do Balanço Consolidado emitido via Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, tendo em vista que os balanços individuais apresentados foram emitidos por esse sistema (SPED).

11. Dessa forma, devolvem-se os autos para a continuidade do processo.

O saneamento de eventuais falhas formais apontadas no documento apresentado tempestivamente, mediante o balanço patrimonial consolidado e emitido via SPED, permite reconhecer que a Recorrente atende às exigências do edital quanto a sua qualificação econômico-financeira.

Do atendimento às determinações do Parecer Técnico 636 e despacho da Gerência de Conformidade Contábil - Documentação complementar para fins saneadores

Conforme relatado, em 09.12.2023, em resposta à determinação da pregoeira, a Recorrente abdicou de parte dos lotes nos quais sagrou-se vencedora, em cumprimento à determinação da pregoeira, e apresentou documentos complementares para fins de demonstração de atendimento ao item 11.1.4.2 do edital.

Naquela oportunidade, a Recorrente registrou que o próprio item 11.1.4.2 do edital dispôs que o Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro seria examinado “tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social”.

A decisão da pregoeira, contudo, com base no parecer técnico contábil, considerou que os documentos atenderiam às exigências editalícia; especialmente, que o balanço apresentado não cumpriu com as formalidades necessárias para sua validade, impondo determinações pontuais para sua regularização:

(imagem será enviada por e-mail)

Em cumprimento às determinações exaradas pela Gerência de Conformidade Contábil e expressamente indicadas pela pregoeira em sua decisão, a Recorrente apresenta como anexo do presente recurso o Balanço Patrimonial Consolidado[Anexo 2 - Balanço Patrimonial Consolidado.] atendendo a todas as formalidades apontadas para fins de saneamento e complementação da documentação já apresentada.

O balanço ora juntado atende aos requisitos descritos no parecer técnico e comprova cabalmente que a Recorrente possui Capital Circulante Líquido superior a 16,66%. Atualmente, o saldo líquido de recursos da Recorrente soma R\$ 38.407.760,17, conforme reforça o extrato de fundo de investimentos em anexo.[Anexo 3 - Extrato de fundo de investimentos.]

Em que pese esse último documento complementar não seja uma exigência, a Recorrente o apresenta com a finalidade de robustecer a documentação comprobatória de que atende aos requisitos estabelecidos no edital.

Da possibilidade de saneamento da proposta e da habilitação à luz da legislação e interpretação dada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União

O item 12.23 do edital dispõe que

No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrado em ata e acessível aos licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. (Art. 47, Decreto nº 10.024/2019)

Como se observa, esse item está amparado no art. 47 do Decreto nº 10.024/2019.

No caso concreto, o próprio despacho da Gerência de Conformidade Contábil indicou para fins de saneamento da proposta o envio do balanço patrimonial consolidado, visto que a complementação dos documentos apresentados tempestivamente é possível nos termos do próprio Decreto nº 10.024/2019.

O art. 26, §9º do referido diploma estabelece que “os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances”.

Sobre o tema, importante rememorar que a partir do Acórdão nº 1211/2021-Plenário, o Tribunal de Contas da União - TCU assentou que [...] a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Nesse precedente, o voto condutor do acórdão reforça que, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, “as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

O precedente supra afirma, ainda, que “o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados”. De modo que “a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento

dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato”.

Com base nisso, o TCU assentou que “a vedação à inclusão de documento [...] deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação”, o que não é o caso, em que não se trata de documento ausente.

A Recorrente apresentou a documentação tempestivamente, tanto na abertura do certame quanto em resposta à diligência da pregoeira. Contudo, conforme parecer da Gerência de Conformidade Contábil, o balanço apresentado não atendia às formalidades exigidas pelas normas aplicáveis.

Em caso similar, o TCU julgou procedente representação que tratou de inabilitação ilegal por não ter sido permitido “realizar diligência para comprovar a regularidade do balanço patrimonial”:

Considerando que a representante informa que sua inabilitação se deveu ao fato de não ter sido incluído junto ao Sicaf, para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial, falha essa atribuída à empresa que lhe prestou serviços de cadastramento junto ao referido sistema,

Considerando que a representante informa que nas razões de seu recurso tais fatos foram levados ao conhecimento do órgão licitante, havendo a representante alertado a pregoeira sobre a possibilidade de realizar diligência para comprovar a regularidade do balanço patrimonial, em consonância com a mais recente jurisprudência deste Tribunal, e que, não obstante, aquela não acatou quaisquer dessas alegações sob o argumento de que era responsabilidade da empresa apresentar todos os documentos de habilitação no momento do certame,

[...]
Como visto, a interpretação literal do termo '[documentos] já apresentados' do art. 26, § 9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento 'que deveria constar originariamente da proposta', prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

[...]
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:
a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente; [TCU. Acórdão de relação nº 2568/2021 – Plenário. Relator Augusto Sherman.]

Tanto é que o despacho da Gerência de Conformidade Contábil, [SEI/GDF - 129294860 – Despacho.] expressamente replicada na decisão da pregoeira, é que seja realizado o envio do balanço patrimonial consolidado, solução que coaduna com a orientação do TCU quanto à oportunidade para sanear os documentos de habilitação, primando pela contratação da proposta mais vantajosa para a Administração. Repisa-se:

"10. Por fim, solicita-se o envio do balanço consolidado (...)."

Inclusive, com base nesse entendimento atual do TCU, balizando-se pelo formalismo moderado e pela busca da proposta mais vantajosa, a pregoeira oportunizou a outra licitante a juntada de documentos faltantes em sua proposta (chat de 05/12/2023)

O caso da Recorrente comporta a mesma solução, por imperativa observância ao princípio da isonomia.

Ademais, repisa-se que a possibilidade de complementar a documentação já apresentada consta da própria decisão ora recorrida, de 15.12.2023.

Isso porque, embora a pregoeira tenha inabilitado a Recorrente, sua motivação registra o despacho da Gerência de Conformidade Contábil que solicitou o envio do Balanço Patrimonial Consolidado nos moldes definidos no parecer técnico, demonstrando a possibilidade de saneamento.

Da vedação ao comportamento contraditório

Ao motivar sua própria decisão com as conclusões do despacho da Gerência de Conformidade Contábil e do parecer técnico, que por fim solicitaram o envio do balanço patrimonial consolidado, a pregoeira reconheceu a possibilidade de saneamento da suposta falha verificada na documentação inicial.

Veja-se que a cronologia dos fatos demonstra que não houve nova diligência ou contraditório após esse parecer técnico e respectivo despacho, o que justifica a juntada do balanço consolidado nesta fase do certame:

□09.12.2023 – manifestação com balanço e documentos considerados insuficientes;

□14.12.2023 – Despacho da Gerência de Conformidade Contábil em que consta “solicitamos o envio do Balanço Consolidado emiti dovia Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, tendo em vista que os balanços individuais apresentados foram emiti dos por esse sistema (SPED)”;

□15.12.2023 – decisão da pregoeira inabilitando a Recorrente, sem a solicitação do envio do balanço, como determinado no despacho e registrado na própria motivação da decisão.

Uma vez não oportunizada naquela etapa a regularização da documentação, tem-se que o envio nesta fase recursal atende ao intuito dos pareceres técnicos que embasaram a decisão dessa i. Pregoeira.

Notadamente, não há óbice à complementação dos documentos apresentados, tanto com base no entendimento atual do TCU, quanto pela própria motivação do ato ora recorrido, que deve ser clara, explícita e congruente, nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Entendimento diferente seria, na prática, admitir-se um comportamento contraditório da Administração, o que é vedado pela jurisprudência pátria.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já assentou que a Administração se sujeita ao princípio da vedação ao comportamento contraditório – venire contra factum proprium – não podendo agir em contradição com atos e comportamentos precedentes:

Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. (...) 5. Os atos de admissão e promoção do Recorrente praticados pela Administração, bem como o longo tempo em que eles vigoraram, indicavam, dentro da perspectiva da boa-fé, que o seu ingresso na carreira militar já havia se incorporado, definitivamente, ao seu patrimônio jurídico, pelo que sua anulação, com base em fato anterior à prática dos atos anulados (cassação da liminar), feriram os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, tendo sido infringida a cláusula venire contra factum proprium ou da vedação ao comportamento contraditório. 6. Hipótese concreta que não cuida da aplicação da teoria do fato consumado para convalidar ato ilegal, o que é rechaçado por esta Corte, mas de fazê-la incidir, juntamente com os princípios da segurança jurídica e boa-fé, para tornar sem efeito atos praticados com ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. 7. Recurso ordinário provido para conceder a segurança e anular o ato que cassou a promoção do Recorrente à patente de 1º Tenente, bem como o ato que determinou sua exclusão dos quadros da Polícia Militar, determinando seu imediato retorno à função ocupada, com todos os consectários jurídico-financeiros dele decorrentes. [STJ - RMS: 20572 DF 2005/0143093-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 01/12/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2009.]

No caso, configuraria atuação contraditória não permitir a juntada do balanço consolidado, uma vez que essa solicitação consta da própria motivação da decisão ora recorrida – e oportunidade similar foi concedida a outra licitante, atentando contra os princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, pois inspirou uma legítima expectativa nesse sentido.

Das informações complementares que corroboram a capacidade econômico-financeira da Recorrente

A Recorrente é a atual fornecedora da SES/DF, possuindo quatro contratos de fornecimento de alimentação há mais de 5 anos, englobando nada menos que 09 (nove) unidades de saúde, que perfazem o valor total anual de R\$ 84.670.328,12 por ano. Por sua vez, a contratação que envolve os sete lotes vencidos perfaz o valor anual de R\$ 84.505.721,64.

Portanto, a recorrente tem capacidade operacional e financeira de suportar a contratação dos sete lotes vencidos, pois já o faz, na prática, há mais de 5 (cinco) anos – tempo de vigência dos contratos atuais com a SES/DF.

É o que demonstra a tabela que será enviada por email.

Tem-se, portanto: i) Contratos vencidos no pregão 430/2021: R\$ 84.505.721,64 por ano; ii) Contratos vigentes com SES/DF: R\$ 84.670.328,12 por ano

Tais informações complementares, que são comprovadas com documentos aos quais a própria SES/DF tem acesso, reforçam que a

Recorrente possui capacidade para executar os serviços referentes aos sete lotes para os quais apresentou a melhor proposta neste certame.

3. Dos pedidos

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que a Recorrente seja habilitada também nos lotes 2, 5 e 7, pois o balanço patrimonial ora juntado comprova cabalmente o atendimento ao item 11.4.2 do edital com relação aos sete lotes nos quais apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração. Termos em que pede deferimento.

Importante registrar que as razões apresentadas pela VOGUE - ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA, CNPJ: 04.675.771/0001-30, se tratam de objeto e empresa diversa ao item 7.

A empresa O UNIVERSITARIO RESTAURANTE IND COM E AGROPECUARIA LTDA, CNPJ: 01.646.611/0001-74, devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 430/2021, denominada simplesmente RECORRIDA, no uso de seu direito de defesa e petição assegurados no item 13 do instrumento convocatório, com fulcro na Lei nº 8.666 de 1993, art. 109 e princípios da ampla defesa e do contraditório, assegurados pela Constituição Federal de 1988, a recorrida em linhas gerais aduziu (133109792):

Contrarrrazões - (O UNIVERSITÁRIO - LOTE 7) (133109792):

3. Em breve síntese, a empresa AGILE alega que a Contrarrazoante teria (1) omitido contratos firmados na declaração de compromissos assumidos; e (2) apresentado proposta com preços inexequíveis.

4. Ora, um total absurdo.

5. No que se refere à suposta omissão de dados na declaração de compromissos assumidos, os contratos mencionados de fato foram firmados, mas APÓS A DATA DE ABERTURA DO CERTAME, qual seja o dia 04/10/2023, razão pela qual não constam na declaração.

6. A título de esclarecimento, o Contrato nº 050.263/2023 firmado com a SEDET/DF, vinculado ao Processo SEI nº 04035-00004690/2023-14, foi assinado em 06/11/2023 (Id. 125913039), enquanto o Contrato nº 046/2023 firmado com a SDSCJPVD/PE, vinculado ao Processo SEI nº 1300000063.002184/2023-72, foi assinado somente em 07/12/2023 (Id. 43179607), cujos documentos podem ser acessados pelo link informado ao final desta peça ou anexo ao e-mail que será encaminhado no endereço eletrônico disposto no Edital, dada a impossibilidade de juntada pela plataforma do Comprasnet.

7.8. Pelo simples fato de os contratos não existirem na data de 04/10/2023, não se pode falar em omissão de dados na declaração, cujo conteúdo está irretocável.

9. Ademais, mesmo se os valores dos contratos fossem incrementados à relação de compromissos assumidos, o valor total de 1/12 avos de contratos ainda não seria superior ao patrimônio líquido da Contrarrazoante, mesmo sem considerar os valores residuais dos ajustes firmados.

10. Isto porque o valor total do Contrato nº 050.263/2023 é de R\$ 7.678.137,60 e do Contrato nº 046/2023 de apenas R\$ 3.070.243,05, resultando no valor de 1/12 avos de R\$ 895.698,39. Esse total somado ao valor declarado de R\$ 5.338.321,03 resulta em R\$ 6.234.019,42, contra um patrimônio líquido de R\$ 44.877.970,59.

11. Desta forma, totalmente sem razão a Recorrente nesse ponto.

12. No que se refere a alegação de inexequibilidade, também não assiste razão à empresa AGILE, que não apresentou NENHUM ARGUMENTO OU FUNDAMENTO VÁLIDO QUE POSSIBILITE AO MENOS O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO, resumindo-se a realizar comparativo vão do critério adotado pela douta Pregoeira e sua equipe técnica para abertura de procedimento diligencial.

13. Falácias, com as devidas vênias.

14. Isto porque não há qualquer indício de inexequibilidade na proposta apresentada que se enquadre nos critérios previstos no instrumento convocatório.

15. É oportuno enfatizar que a Contrarrazoante é uma empresa genuinamente brasileira, atuante no mercado de refeições coletivas desde 1985 – há exatos 39 anos – com operações no DF e nos estados de GO, BA, RJ, SP, MT, PE e AC. Possui CPA (Central de Produção de Alimentos) no SOF/Sul com atividades 24 horas e sujeitas à visita técnica a qualquer momento.

16. Por toda a sua capacidade operativa e de investimentos, que inclui equipe técnica nutricional e administrativa de alta performance, governança corporativa e rigoroso controle de processos, a empresa tem total domínio sobre seus custos e resultados, o que a possibilitou acumular ao longo dos anos um patrimônio líquido de R\$ 44.877.971,00, fruto de muito trabalho, o que pode ser comprovado pela sua regularidade fiscal e pelo vasto acervo técnico apresentado.

17. E é por tal razão que ofereceu a proposta mais vantajosa e justa no certame, assumindo-a como séria, firme, concreta e ajustada às condições do edital, conforme lição de Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 2010, p. 597).

18. Considerando que cada organização tem seus processos internos, estratégias de preços e modus operandi distintos, resta à Recorrente se ajustar à prática de mercado para que nos futuros certames tente oferecer uma condição mais competitiva, invés de querer impor que o seu interesse se sobreponha ao interesse coletivo.

19. Pelo exposto, haja vista a ausência de omissão nos dados da declaração de compromissos assumidos e de fatos que comprovem a inexequibilidade da vantajosa proposta apresentada, o recurso deve ser totalmente desprovido.

II. DO PEDIDO

20. Forte em suas razões, a Contrarrazoante requer o TOTAL DESPROVIMENTO da peça recursal interposta pela empresa AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., mantendo a acertada decisão que declarou a empresa O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA. vencedora do Lote 07 do certame, dando sequência aos demais ritos processuais previstos.

21. Termos em que, pede e espera deferimento.

(...)

1. A empresa sustenta que cumpre integralmente os requisitos de qualificação econômico-financeira para se sagrar vencedora dos lotes em que apresentou o menor preço.

2. Ocorre que se restou comprovado que a COOK não detém CCL – Capital Circulante Líquido de 16,66% para se sagrar vencedora de todos os lotes em que se posicionou na primeira colocação.

3. Sendo assim, realizou a opção de firmar contrato para a execução dos objetos dos lotes 1, 3, 6 e 8, tendo sido declarada vencedora.

4. Não satisfeita, recorreu na busca do reconhecimento do atendimento também para os lotes 2, 5 e 7.

5. Em vão. Explica-se.

6. Conforme entendimento já exarado pelo TCDF, as exigências relativas à qualificação econômico-financeira e à qualificação técnica devem ser avaliadas "LEVANDO-SE EM CONTA NÃO APENAS OS VALORES INDIVIDUALIZADOS DE CADA LOTE, MAS SIM, DE TODOS OS LOTES QUE A LICITANTE VENHA A SE SAGRAR VENCEDORA" (Decisão nº 2.131/2022).

7. Com relação ao CCL de 16,66% previsto no subitem 11.1.4.2 do Edital, percebe-se pela simples leitura do dispositivo que o requisito deve ser calculado levando em consideração o VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO e não o valor proposto pelo licitante:

"11.1.4.2. Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis interiores e sessenta e seis centésimos por cento) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;"

8. Assim, pergunta-se: quais os valores estimados da contratação? A resposta vem sem titubear, uma vez que estão expressos no Anexo

II – Planilha Consolidada de Preços de Mercado.

9. Estes são os CCL's que foram requisitados pelo Edital:

Lote 1: R\$ 51.589.492,36 x 16,66% = R\$ 8.594.809,43

Lote 2: R\$ 13.170.848,24 x 16,66% = R\$ 2.194.263,32

Lote 3: R\$ 25.111.804,88 x 16,66% = R\$ 4.183.626,69

Lote 4: R\$ 11.263.968,14 x 16,66% = R\$ 1.876.577,09

Lote 5: R\$ 21.232.320,04 x 16,66% = R\$ 3.537.304,52

Lote 6: R\$ 52.506.914,92 x 16,66% = R\$ 8.747.652,03

Lote 7: R\$ 15.034.813,16 x 16,66% = R\$ 2.504.799,87

Lote 8: R\$ 36.379.045,42 x 16,66% = R\$ 6.060.748,97

Lote 9: R\$ 45.796.603,56 x 16,66% = R\$ 7.629.714,15

Lote 10: R\$ 22.036.537,14 x 16,66% = R\$ 3.671.287,09

10. Considerando a REGRA EXPRESSA NO EDITAL, a empresa COOK deveria comprovar possuir CCL de R\$ 27.586.837,11 para se sagrar vencedora dos lotes 1, 3, 6 e 8.

11. No entanto, o se balanço do exercício de 2022 enviado via SPED somente comprovou o total de R\$ 10.987.722,08 (R\$ 20.278.441,04 de AC – R\$ 9.290.718,96 de PC), valor insuficiente para habilitação nos lotes vencedores.

12. Ainda que se levasse em consideração apenas o valor anual estimado, apenas para exercício do contraditório, O QUE NÃO É A REGRA DO CERTAME, diga-se de passagem, o valor necessário de CCL seria de R\$ 13.793.418,56, conforme adiante:

Lote 1: R\$ 25.794.746,18 x 16,66% = R\$ 4.297.404,71

Lote 3: R\$ 12.555.902,44 x 16,66% = R\$ 2.091.813,35

Lote 6: R\$ 26.253.457,46 x 16,66% = R\$ 4.373.826,01

Lote 8: R\$ 18.189.522,71 x 16,66% = R\$ 3.030.374,48

Total: R\$ 13.793.418,56

13. Claramente buscando privilegiar o interesse público, a decisão proferida contribuiu para que a COOK fosse declarada vencedora dos lotes 1, 3, 6 e 8, pois se pressupõe que os cálculos tenham levado em considerado o VALOR PROPOSTO, em detrimento do VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO, da seguinte forma:

Lote 1: R\$ 20.493.761,11 x 16,66% = R\$ 3.414.260,60

Lote 3: R\$ 10.348.499,76 x 16,66% = R\$ 1.724.060,06

Lote 6: R\$ 17.944.999,36 x 16,66% = R\$ 2.989.636,89

Lote 8: R\$ 14.548.568,91 x 16,66% = R\$ 2.423.791,58

Total: R\$ 10.551.749,13

14. Adotando-se o critério acima, ao qual discorda essa Contrarrazoante, a empresa COOK conseguiu sagrar-se vencedora dos lotes 1, 3, 6 e 8, considerando que conseguiu comprovar possuir CCL de R\$ R\$ 10.987.722,08.

15. Como visto, a empresa COOK não detém o Capital Circulante Líquido necessário para atender ao CCL de 16,66% calculado sobre o VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO para o Lote 7, vencido pela ora Contrarrazoante, levando-se em consideração qualquer forma mirabolante de cálculo que a Recorrente venha a criar.

16. É de bom alvitre destacar que se deve irrestrita obediência aos princípios administrativos, em especial no caso os princípios da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório devem ser respeitados.

17. Nesse sentido, é que os licitantes tiveram até às 8h30 do dia 04/10/2023 para o encaminhamento dos documentos de habilitação e das propostas em pé de igualdade, conforme disposto no item 5.1 do instrumento convocatório:

"5.1. Após a divulgação do edital no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio eletrônico do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, ATÉ A DATA E O HORÁRIO ESTABELECIDO PARA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA. (Art. 26, Decreto nº 10.024/2019)".

18. Superado o prazo previsto, apenas os documentos necessários para esclarecer ou complementar a instrução do processo são admitidos, o que não se enquadra o dito "Balanço Especial" apresentado pela empresa COOK, cujo laudo desconexo, com todas as vênias, foi datado de 06/12/2023 e deve ser considerado totalmente extemporâneo.

19. Foi bem a Pregoeira em admitir apenas o balanço referente ao exercício de 2022 enviado via SPED, que reflete toda a sua movimentação fiscal!

20. Por fim, reitera-se que as disposições expressas no subitem no 11.1.4.2 do Edital não podem ser desprezadas, haja vista a incidência do CCL sobre o VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. E o valor ESTIMADO, por óbvio, é o da Administração, não se podendo tentar sustentar a tese, que reputa-se desde já, de que tal valor seria a proposta ofertada pelos licitantes, pois esta não se trata de ESTIMATIVA, MAS DE PREÇO DEFINITIVO A SER PAGO POR SERVIÇO PRESTADO.

21. Não havendo motivação suficiente para revisão do ato administrativo, a peça recursal deve ser TOTALMENTE DESPROVIDA.

II. DO PEDIDO

22. Forte em suas razões, a Contrarrazoante requer o TOTAL DESPROVIMENTO da peça recursal interposta pela empresa COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA., mantendo a acertada decisão que declarou a empresa O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA. vencedora do Lote 07 do certame, dando seqüência aos demais ritos processuais previstos.

23. Termos em que, pede e espera deferimento.

(...)

1. A empresa apresentou sua irrisignação contra a decisão proferida nos lotes 1, 3, 6, 8 e 10.

2. Considerando a ausência de manifestação sobre o lote 7, vencido pela ora Contrarrazoante, deve o recurso interposto ser desprovido por perda de objeto.

3. Não havendo razões aptas para o exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há o que se debater a respeito da acertada decisão proferida no lote 7.

II. DO PEDIDO

4. Pelo exposto, a Contrarrazoante requer o TOTAL DESPROVIMENTO da peça recursal interposta pela empresa VOGUE - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA., mantendo a acertada decisão que declarou a empresa O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA. vencedora do Lote 07 do certame, dando seqüência aos demais ritos processuais previstos.

5. Termos em que, pede e espera deferimento.

DA AVALIAÇÃO

Passando ao mérito, analisando o discorrido na peça recursal das RECORRENTES com os apontamentos da RECORRIDA, bem como a legislação e entendimento doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

A COOK EMPREENDIMENTOS se insurge contra sua inabilitação e a AGILE CORP contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE IND COM E AGROPECUARIA LTDA, CNPJ: 01.646.611/0001-74, para o lote 7 do certame, sob

a alegação de omissão de informações de contratos firmados na Declaração de Compromissos Assumidos e indícios de inexecução da proposta.

Inicialmente, no que tange às alegações da COOK EMPREENDIMENTOS, é importante atentar para o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da qualificação em licitações cujo objeto seja divisível, emitido na Decisão nº 744/1999-Plenário: "8.2. ... nas licitações cujo objeto seja divisível em itens, a exigência de comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo seja proporcional à participação do licitante nessa divisibilidade".

O espírito do entendimento do TCU foi reforçado na redação do Acórdão n.º 174/2011- Plenário, cita-se:

d) caso depois de abertas todas as propostas, verifica-se que o sujeito eventualmente ultrapassou os limites de sua qualificação econômico-financeira, caberá ao licitante optar por contratações cujo valor corresponda às suas condições. Neste caso, não se trataria de desistir da proposta (o que seria vedado depois da abertura dos envelopes de documentação), mas de identificar os limites da qualificação econômico-financeira da licitante.

Essa mesma lógica foi seguida na Decisão n.º 2131/2022 - TCDF, na qual a Corte de Contas, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou que as exigências relativas à qualificação econômico-financeira e à qualificação técnica fossem avaliadas levando-se em conta não apenas os valores individualizados de cada lote, mas sim, de todos os lotes que a licitante venha a se sagrar vencedora.

Noutro giro, cumpre repisar o disposto no instrumento convocatório:

5. DA PROPOSTA

5.1. Após a divulgação do edital no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio eletrônico do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecido para abertura da sessão pública. (Art. 26, Decreto nº 10.024/2019)

(...)

12. DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

12.5 Os documentos exigidos para a habilitação que não estiverem contemplados no SICAF ou com cadastro desatualizado, deverão ser remetidos em conjunto com a proposta de preços conforme previsto no item 5.1.

11.1.4. Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

II - Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

a) As empresas constituídas no ano em curso poderão substituir o balanço anual por balanço de abertura, devidamente autenticado pela Junta Comercial;

b) A boa situação financeira da empresa será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$\text{LG} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$\text{LC} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

$$\text{SG} = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

11.1.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

11.1.4.2. Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

11.1.4.3. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

11.1.4.4. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do ANEXO X, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:

a) A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

b) Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

Concluído o julgamento da proposta, no momento da habilitação, a unidade contábil exarou o seguinte parecer (Parecer Técnico 636 - 128473046):

Empresa: COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.

CNPJ: 16.654.626/0001-51

Processo: 00060-00081597/2020-13

À CCOMP/DAQ/SUCOMP/SES,

Vieram os autos à GCC/DICON/SUAG/SES para análise dos Demonstrativos Contábeis, conforme solicitado por meio do Despacho 128435468. Destacamos que as informações do Balanço Patrimonial; Demonstração do Resultado do Exercício – DRE (SEI 128315597; 128462531) são referentes ao exercício social encerrado de 2022, apresentado por meio de registro no Sped/Junta Comercial. Considerando o disposto nos arts. 65 e 69, da Lei nº 14.133/2021, os quais dispõem:

"Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

(...)

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

(...)"

A qualificação econômico-financeira tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. A análise aos Demonstrativos consiste em avaliar a situação econômico-financeira da empresa pelos índices indicados no EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 430/2021 (SEI 122749427 - Retificado), aplicando as seguintes fórmulas:

Liquidez Corrente (LC) = Ativo Circulante ÷ Passivo Circulante > 1,00

Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) ÷ (Passivo Circulante + Passivo não Circulante) > 1,00

Solvência Geral (SG) = Ativo Total ÷ (Passivo Circulante + Passivo não Circulante) > 1,00

Patrimônio Líquido ≥ 10% do valor do Contrato

Capital Circulante Líquido (CCL) ≥ 16,66% Contrato = (Ativo Circulante - Passivo Circulante) > (0,1666 x Valor Total do Contrato)

Índice de Contratos Vigentes = (Patrimônio Líquido ≥ 1/12 da Declaração de compromissos assumidos)

Apresentamos os seguintes resultados:

BALANÇO PATRIMONIAL - EXERCÍCIO SOCIAL

2022

R\$

ATIVO CIRCULANTE

20.278.441,04

ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

6.616.258,53

ATIVO TOTAL.....

42.772.004,55

PASSIVO CIRCULANTE.....

9.290.718,96

PASSIVO NÃO CIRCULANTE.....

2.820.091,83

PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....

30.661.193,76

PASSIVO TOTAL.....

42.772.004,55

RESULTADO

REFER.

LIQUIDEZ CORRENTE - (LC)

Ativo Circulante ÷ Passivo Circulante

2,18

> 1,00

LIQUIDEZ GERAL - (LG)

(Ativo Circ. + Realizável a L. Prazo) ÷ (Passivo Circ. + Passivo não Circulante)

2,22

> 1,00

SOLVÊNCIA GERAL - (SG)

Ativo Total ÷ (Passivo Circulante + Passivo não Circulante)

3,53

> 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO ≥ 10% DO VALOR TOTAL DO CONTRATO (conforme DESPACHO 128435468)

N/A

R\$ 30.661.193,76

≥ R\$ 10.751.261,95

CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (CCL) ≥ 16,66% DO VALOR TOTAL DO CONTRATO (conforme DESPACHO 128435468)

(Ativo Circulante - Passivo Circulante) ≥ (0,1666 x Valor Total do Contrato)

R\$ 10.987.722,08

< R\$ 17.911.602,41

ÍNDICE DE CONTRATOS VIGENTES

(Patrimônio Líquido ≥ 1/12 da Declaração de compromissos assumidos)

R\$ 30.661.193,76

≥ R\$ 11.610.800,44

- LIQUIDEZ CORRENTE (LC):

O resultado obtido demonstra que há R\$ 2,18 de ativo de curto prazo para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo.

- LIQUIDEZ GERAL (LG):

Significa afirmar que a empresa possui, aproximadamente, R\$ 2,22 de Ativo Circulante e Ativo Realizável a Longo Prazo para cada R\$ 1,00 de dívida.

- SOLVÊNCIA GERAL (SG):

O ativo total é de aproximadamente R\$ 3,53 para cada R\$ 1,00 de dívida.

- PATRIMÔNIO LÍQUIDO ≥ 10% DO VALOR TOTAL DO CONTRATO:

O Patrimônio Líquido da empresa R\$ 30.661.193,767 ≥ R\$ 10.751.261,95 (10% do valor do contrato).

- CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (CCL) ≥ 16,66% DO VALOR TOTAL DO CONTRATO:

O Capital Circulante Líquido da empresa R\$ 10.987.722,08 < R\$ 17.911.602,41 (0,1666 x Valor Total do Contrato).

- ÍNDICE DE CONTRATOS VIGENTES

O Patrimônio Líquido (R\$ 30.661.193,76) é maior que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data de apresentação da proposta (R\$ 11.610.800,44).

PARECER

Considerando que, em exame aos autos apresentados, nem todos os índices de Qualificação Econômico-Financeira da Empresa atendem aos parâmetros de referência indicados, tomando por base as informações descritas nos Demonstrativos Contábeis referentes ao exercício social de 2022 e as legislações aqui apresentadas e demais vigentes. Assim, restituem-se os autos com as informações de que os indicadores financeiros da empresa, neste momento, não atendem aos valores mínimos exigidos no subitem 11.1.4.2., da letra b), inciso II, do Edital PE nº 430/2021 (SEI 122749427 - Retificado), DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, por apresentar Capital Circulante Líquido (CCL) menor que 16,66% do valor total do contrato.

Portanto, tendo em vista o descumprimento aos requisitos de Qualificação Econômico-Financeira exigido na cláusula 11.1.4.2 Edital de licitação, a empresa foi informada acerca da impossibilidade de sagrar-se vencedora de todos os lotes, haja vista que a comprovação das exigências de qualificação econômico-financeira deverá considerar o somatório dos valores dos lotes arrematados, nos termos do Acórdão nº 1.630/2009 – Plenário/TCU:

Na licitação por itens, as exigências de habilitação (especialmente qualificação econômico-financeira e técnica) devem ser compatíveis e proporcionais ao vulto e à complexidade de cada item. Não se pode exigir do licitante que concorre em apenas um item requisitos de qualificação econômico-financeira ou técnica correspondentes ao objeto da licitação como um todo. Todavia, quando o licitante concorre em mais de um item, compromete-se a executar concomitantemente as diversas contratações que poderão advir, de modo que, nessa hipótese, os requisitos de habilitação devem ser cumulativos, mas apenas exigíveis em relação aos itens que o licitante efetivamente venceu, e não apenas concorreu.

Outrossim, a Recorrente apresentou diligências contábeis, que foram analisadas pela Pregoeira, tendo em vista o Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário/TCU, que assim decidiu:

“o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (grifamos)

Contudo, após a avaliação do "Balanço Especial", verificou-se que o documento estava datado do dia 06/12/2023, ou seja, em momento posterior à abertura do certame, ocorrida em 04/10/2023, razão pela qual não foi considerado para fins de habilitação. Ademais, dentre as razões recursais apresentadas, a empresa encaminhou para o endereço eletrônico desta Central de Compras o Balanço Patrimonial do exercício de 2023, cuja "escrituração recebida via internet pelo Agente Receptor SERPRO em 01/02/2024 - 17:12:08", restando, novamente, evidenciado que a empresa não dispunha das condições habilitatórias quando da abertura do certame.

Destarte, reitera-se o entendimento no sentido de que a empresa não atendeu ao requisito de habilitação disposto no subitem 11.1.4.2 do instrumento convocatório. Assim, não merece prosperar a alegação da Recorrente, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da garantia da melhor proposta para a Administração.

Passando às razões apresentadas pela AGILE CORP, insta registrar a manifestação da Comissão de Avaliação, instituída pela Ordem de Serviço nº 8, de 30/10/2023 (Despacho SES/SAIS/COASIS/DASIS/GESNUT - 133379008 e 133870685):

Acerca do apontamento realizado pela empresa Agile Corp de omissão contida na declaração de compromissos assumidos, esclarecemos que tal análise foge às competências dessa área técnica.

Em relação à alegação de inexecutabilidade de diversos itens da planilha da recorrida, esclarecemos que a proposta da empresa O Universitário foi analisada por meio das Planilhas 129722349, 130159633 e 130282321 e Pareceres nº 10505 (129555493), nº 4 (129881404), nº 10577 (130117754), nº 5 (130177759), nº 10593 (130271939) e nº 6 (130262695), por meio dos quais foi possível abrir diligências para adequações da proposta, resultando em sua completa conformidade às exigências do Edital.

A empresa Agile Corp contestou a exequibilidade dos valores ofertados pela O Universitário sem apresentar qualquer documento comprobatório para sustentar a sua alegação. Além disso, as normas vigentes não são claras ao estabelecer valores mínimos para a aceitação das propostas, portanto entendemos como válida a proposta da empresa O Universitário.

Conclusão: no que se refere à inexecutabilidade, sugerimos que o recurso da empresa Agile contra a habilitação da empresa O

Universitário no lote 7 seja indeferido.

(...)

Referente à análise da Planilha de Custos e Formação de Preços no LOTE 7, após cuidadosa avaliação, esclarecemos que, para fins exclusivos da análise da referida planilha, o questionamento sobre a inexecutabilidade da proposta não procede.

A proposta apresentada está em consonância com a pesquisa de preços realizada no presente certame, com base nos princípios da economicidade e na prevalência do interesse público.

Destaca-se que a contratação proposta está em conformidade com o valor de mercado definido pela pesquisa de preços, encontrando-se dentro do preço global estimado/máximo estabelecido, não podendo a esta comissão desclassificar a proposta com base na apresentação de apenas alguns itens, uma vez que o valor global da proposta está em consonância com o valor da estimativa do presente certame.

Reforçamos nosso compromisso em garantir a lisura e a transparência nos processos licitatórios, primando pela seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Ressalte-se que a Lei nº 8.666 de 1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da executabilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º), que não se aplica ao objeto da presente contratação. Também não há, nos Decretos nº 3.555 de 2000 e 5.450 de 2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexecutabilidade de preços.

Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de executabilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666 de 1993).

Para essas situações, a Corte de Contas já decidiu que o pregoeiro ou a comissão de licitação não possuem competência para declarar a executabilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executabilidade das suas propostas (Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário).

Nesse caso, a inexecutabilidade só é de fato considerada após a diligência de quem conduz a licitação, que vá comprovar que o custo do licitante ultrapasse o valor da proposta e que inexistam custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Então, nesse caso, considerando a verificação dupla, obtida por meio das contrarrazões e diligências apresentadas pela Recorrida, verifica-se que a licitante comprovou conhecer o objeto do certame, bem como os custos do serviço, haja vista que a empresa já presta outros contratos nesta Secretaria.

Outrossim, a "inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais", nos termos da IN nº 5 de 2017. Note-se que a referida norma também define o percentual superior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item, para aferir a executabilidade de preços.

Portanto, tendo em vista que a Recorrida apresentou proposta final com valor global 5,30% abaixo do valor estimado, não há que se falar em indício de inexecutabilidade.

Oportuno evidenciar que o pregoeiro deve conduzir a licitação dentro dos ditames legais e normas pertinentes às licitações públicas, a fim de garantir a proposta mais vantajosa à Administração. Destarte, suas ações sempre serão pautadas na legalidade, mas isentas de rigorismos e severidades - combatidos pelos órgãos de controle - durante a condução da sessão pública.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666 de 1993, art. 3º: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Dessa forma, não há motivo plausível que justifique a desclassificação da Recorrida, tendo em vista o atendimento aos requisitos mínimos exigidos pelo edital, conforme ratificado pela unidade técnica desta Secretaria, diante de simples inconformidade das Recorrentes.

Por conseguinte, uma vez que os documentos apresentados pela licitante vencedora foram hábeis a cumprir a finalidade essencial e não havendo demonstração de prejuízo à competitividade nem à economicidade da licitação, não merece prosperar as alegações das Recorrentes, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da garantia da melhor proposta para a Administração.

Diante do exposto, por cumprir os requisitos de admissibilidade, baseado no princípio da Legalidade, da Isonomia e nas leis pertinentes às licitações públicas, conhecemos os Recursos apresentados para, no mérito, considerá-los IMPROCEDENTES e decidimos por confirmar o resultado do presente certame, que declarou a empresa O UNIVERSITARIO RESTAURANTE IND COM E AGROPECUARIA LTDA, CNPJ: 01.646.611/0001-74, vencedora do LOTE 7 do Pregão Eletrônico nº 430/2021.

Considerando o disposto no art. 45 do Decreto Federal nº 10.024 de 2019 c/c com o § 4º, art. 109 da Lei nº 8.666 de 1993, que determinam que o Pregoeiro deverá receber os recursos, examinar e decidir e, caso mantida a decisão recorrida, encaminhar os recursos à Autoridade Superior Competente, submetemos o julgamento final do recurso à decisão superior, ressaltando que a adjudicação e homologação do certame estão condicionadas à deliberação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos da Decisão TCDF nº 4281/2022 (80766461).

Voltar